

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.469, DE 2013

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Covatti Filho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUGO LEAL

Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou e o Senado Federal ratificou o PL nº 1.775, de 2015, do Poder Executivo.

Em sua redação final nas duas Casas, o projeto cria a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privadas.

Em seu art. 9º, a nova lei dispõe que “o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal”.

No art. 11, estabelece que “o poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações, constantes em bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a comprovação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e manutenção de benefícios sociais seja feita pelo órgão concedente”.

A par disso, pelo art. 8º, fica criado o Documento de Identificação Nacional (DIN), com fé pública e validade em todo o território nacional.

O Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 6.469/13 e seus apensos faz inserir, na certidão de nascimento, regulada pela Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), o CPF dos pais e da criança registranda, bem como a matrícula a que se refere o Provimento nº 02/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Prevê, ainda, sanções pela não inscrição do cidadão brasileiro no CPF (art. 7º) e a obrigatoriedade do CPF (ou do título de eleitor) para a obtenção do Número de Identificação Social – NIS (art. 8º). Altera, ainda, o Decreto-Lei nº 401/68, que “Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências”, no que tange à inscrição no CPF.

Nota-se, assim, que não há interferência ou incongruência entre o texto do Substitutivo e o da lei recentemente aprovada, haja vista que aquele trata da inscrição do CPF dos pais e do registrando na certidão de nascimento, alterando a Lei nº 6.015/73, e esta dispõe sobre a criação da Identificação Civil Nacional – ICN, não extinguindo a certidão de nascimento.

Por outro lado, a nova lei não revogou expressamente a Lei nº 9.454/97, que “Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências. ”

No entanto, parece-nos, com a devida vênia, que tenha ocorrido a revogação tácita daquela lei, o que se pode verificar pela identidade entre os dois diplomas legais, inclusive os respectivos arts. 1º:

Lei nº 9.454/97:

“Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.”

Lei nº 13.444/2017:

“Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional – ICN, com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com

a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.”

Aplicar-se-ia à espécie o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. ”

Como corolário disso, o art. 6º do Substitutivo ficou inadequado, como se pode ver de sua redação:

“Art. 6º O Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, devem ser inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Parágrafo único. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será o número único de Registro de Identidade Civil para os fins do disposto no art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997. ”

Assim, para que não haja incompatibilidade entre textos legais, sugerimos, por meio deste Voto em Separado, a supressão do parágrafo único do art. 2ºA, a ser incluído no Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, pelo art. 6º do Substitutivo.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.469/13, do PL 1.540/15, do PL 1.633/15, do PL 1.753/15 e do PL 4.487/16, todos na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Vilson Covatti, com a Subemenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado Hugo Leal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.469, DE 2013, E
SEUS APENSOS****SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01**

Suprima-se do art. 6º do Substitutivo o parágrafo único do art. 2ºA que é acrescido ao Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2017.

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)